

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI N° 80, DE 2003 (Apensos PL n° 2.647/03 e PL n° 2.810/03)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS
Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, a proposição em exame acrescenta artigo e inciso à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana e dando outras providências.

O art. de número 40-A, proposto, estabelece que, no processo de elaboração do Plano Diretor, ou de sua revisão, seja garantida a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana.

Já o art. 52 da mesma lei, que define, por meio de seus incisos, os casos em que o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, “nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”, e “sem prejuízo de punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis”, tem a redação do seu inciso VII alterada, mudando dos termos “deixar de tomar as providências necessárias para garantir a

observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei” para “deixar de tomar as providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40-A e no art. 50 desta lei”.

Na justificação, o Autor argumenta sobre a importância da inclusão de “estudos geológicos que abranjam toda área urbana”, entre os subsídios técnicos para a elaboração do Plano Diretor, uma vez que estes estudos reúnem uma série de informações sobre o meio físico, indispensáveis para assegurar a correta gestão do território.

Entre as vantagens decorrentes da adoção dessa medida, o nobre Proponente aponta, além da possibilidade de identificação e mapeamento de riscos geológicos, o suporte que estudos relacionados à matéria podem oferecer quando da tomada de decisões sobre a gestão dos recursos hídricos, o controle de enchentes, a implantação de Unidades de Conservação e o estabelecimento de restrições à ocupação do solo.

Uma vez aprovada, argumenta o Autor, a presente proposição irá contribuir para evitar catástrofes - como desmoronamentos e outros tipos de desastres - que ocorrem no meio urbano nas estações de chuva, atingindo mais duramente as áreas de ocupação irregular, sobretudo as favelas.

Apensados ao projeto de lei em exame encontram-se o PL nº 2.647/01, de 2003, de autoria da Sra. Mariângela Duarte, e o PL nº 2.810, de 2003, de iniciativa da Sra. Neyde Aparecida.

O PL nº 2.647, de 2003, acrescenta § 6º ao art. 40 da Lei nº 10.257 em tela, estabelecendo que as disposições de que trata o parágrafo 4º desse artigo, relativas às garantias a serem dadas pelos poderes Legislativo e Executivo municipais à elaboração do plano diretor, apliquem-se também ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor e à fiscalização de sua implementação.

Na justificação, a Autora chama a atenção para a importância de se garantir, também a essa etapa da elaboração do Plano Diretor, ampla publicidade e participação popular.

Já o PL nº 2.810, de 2003, de autoria da Sra. Neyde Aparecida, inclui “normas sobre o plantio, a manutenção, a conservação e a substituição de espécies vegetais utilizadas na arborização urbana” entre os incisos do art. 42 da Lei nº 10.257/2001, que define o conteúdo mínimo de um plano diretor.

Ao justificar sua proposição, a Autora alega a necessidade de aperfeiçoar os processos de elaboração e revisão dos planos diretores, colocando à disposição do município um importante instrumento de melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

Originalmente, apenas o PL principal foi distribuído à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU - e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CDU, o PL recebeu parecer favorável com duas emendas, parecer este que não chegou a ser apreciado. A primeira emenda ampliava o rol de estudos a ser elaborado para respaldar o plano diretor, incluindo estudos geotécnicos, hidrogeológicos e hidrológicos. A segunda emenda adequava a ementa do PL às mudanças propostas.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame, no âmbito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É comum ocorrerem verdadeiras tragédias em nosso País, em consequência da ocupação e da edificação, tanto legal como ilegal, em terrenos e glebas situados em áreas inadequadas ao esse tipo de uso, não só do ponto de vista edafológico, como também geológico, geotécnico, hidrogeológico e hidrológico.

Mais grave, porém, é o fato de tais iniciativas encontrarem-se, muitas vezes, respaldadas na própria legislação urbanística

municipal, que é omissa em relação à matéria, apesar de esta representar um dos pressupostos básicos para o parcelamento da terra urbana.

Ao propor-se a suprir importante lacuna na legislação brasileira, o Projeto de Lei nº 80, de 2003, em análise, vai ao encontro da necessidade de regulamentação da matéria em apreço, incluindo, no texto da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana.

Somos, no entanto, da opinião que, apesar de sua importância, no contexto da matéria em apreço, a consideração apenas dos aspectos geológicos mostra-se insuficiente para o planejamento pretendido. Assim sendo, mostra-se igualmente adequado incluir a realização de estudos geotécnicos, hidrogeológicos e geológicos para se obter todos os dados necessários à formulação do plano diretor, nos moldes da emenda apresentada ao PL nº 80/03 constante do parecer não apreciado da antiga Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, um dos fóruns de análise da matéria em sua primeira distribuição.

Quanto à proposição de número 2.647, de 2003, esta complementa o texto da proposição principal, por sugerir a extensão das mesmas garantias asseguradas aos procedimentos relativos à elaboração do plano diretor “ao processo de elaboração da **legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor** (grifo nosso) e de fiscalização de sua implementação”.

Já no que respeita à sugestão contida no PL nº 2.810, de 2003, somos da opinião que desce a um nível de detalhamento incompatível com a natureza da Lei nº 10.257 em apreço, uma vez que esta se destina a dispor sobre normas gerais. Além disso, a medida proposta pelo Projeto de Lei nº 2.810 refere-se a um aspecto da questão urbana cujas peculiaridades variam de município para município, segundo o tamanho e as características de cada municipalidade, e vem sendo atendido de forma adequada pelos tradicionais “departamentos municipais de parques e jardins”, de longa tradição nas prefeituras municipais do Brasil, tanto por sua competência como pelo conhecimento da matéria.

Diante do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 80, de 2003, em tela, assim como do projeto PL nº 2.647, de 2003, na forma do substitutivo em anexo, e **pela rejeição** do PL nº 2.810, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2003

Altera a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a realização de estudos geológicos para subsidiar o Plano Diretor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) “Art. 40.

.....
.....
§ 6º - As disposições do § 4º aplicam-se, também, ao processo de elaboração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo decorrente do plano diretor, e à fiscalização de sua implementação (NR).”

b) “Art. 40-A. No processo de elaboração do Plano Diretor, ou de sua revisão, garantir-se-á a realização de estudos geológicos para subsidiar as decisões sobre ordenamento e expansão urbana. (AC)”

c) “Art. 52.

.....

VII – deixar de tomar as providências para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40, no art. 40 – A e no art. 50 desta Lei; (NR)

"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator

2005_14744_Davi Alcolumbre_015